



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


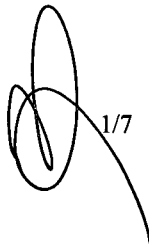
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 427 / 12  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/08/12  
PROCESSO Nº. 1/2450/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201106678-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
ECORRIDA: COMPANHIA ELETROCERÂMICA DO NORDESTE - CELENE  
AUTUANTE: Wilder Barbosa Saraiva  
MATRÍCULA: 03795918  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2.** Durante blitz realizada no *Posto Fiscal Edson Ramalho* foi constatado o transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem a devida selagem. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos arguida, haja vista o impedimento do autuante que não observou as disposições do art. 158, § 4º do RICMS. Aplicável para os casos deselagem da nota fiscal em operações interestaduais. Confirmada a decisão exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 158, § 4º do Decreto 24.569/97, em consonância com art. 53, III § 2º do mesmo dispositivo legal.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 89.668,71 durante o exercício de 2006. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através da Ordem de Serviço de nº 2011.13285, objetivando executar auditoria Fiscal, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, junto à empresa

  1/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Companhia Eletrocerâmica do Nordeste Celene*, inscrita no CNAE como *fabricação de produtos de cerâmicos não refratários*. Auto de infração lavrado em 30/05/2011, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201106678-0, informações complementares às fls. 03/04, Ordem de Serviço nº 2011.13285, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.09931, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.13503, relação de notas fiscais de entrada sem aplicação do selo de trânsito às fls. 08/09, relação de notas fiscais de saída às fls. 10/51, consulta de nota fiscal por C.G.F às fls. 52/66, termo de revelia e despacho às fls. 67, termo de juntada concernente a defesa às fls. 68 . O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO. CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INTERESTADUAIS, SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NO VALOR TOTAL DE R\$ 277.983,20 DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.” (sic).

O atuante sugeriu como penalidade o que preceituada o art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 277.983,20
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 55.596,63
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 55.596,63</b>

Às informações complementares, o auditor noticiou que ficou constatado, através do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – Sistema Cometa, que a autuada recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais de entradas interestaduais, no valor



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

total de R\$ 277.983,20, sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito, quando na passagem pelo posto fiscal de fronteira, contrariando o que manda o art. 157 do dec. 24.569/97.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 08/01/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 29/01/08 de fls. 67, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 28/01/08.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 69/72, instruída de documentos às fls. 73/184, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que a oposição do selo fiscal é obrigação acessória, tem fins controlísticos para certificar o trânsito da mercadoria, conforme podemos observar a meridiana clareza do art. 157 do decreto 24.569/97, não restando dúvida que o principal objetivo do legislador expresso no diploma legal é manter o controle das operações de entrada e saídas de mercadorias do Estado do Ceará, para o que, em não se comprovando tais fatos, entradas ou saídas, aí sim, cabível será a aplicação da penalidade. Ressaltou que a documentação probatória do internamento das mercadorias da autuada está anexada a este presente documento, pelo que conclama os agentes fiscais reconhecerem que houve o internamento das referidas mercadorias no território cearense. Salientou que os direitos individuais envolvem as normas constitucionais que conferem ou declaram bens que possam integrar o patrimônio jurídico do contribuinte, assim, o inciso XV do art. 5º da CONstituição Federal traz um exemplo de direito individual, o direito de locomoção livre da pessoa e de seus bens. Assegurou ainda que o respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público, pois a ofensa do Estado a esses valores – que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinantes na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos – introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente, desiguais, entre as pessoas e o Poder. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração, por insubsistência legal, desprovido de amparo constitucional e por ferir diretamente o que preconiza o inciso XV do art. 5º da Carta Magna e o art. 157 do decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 3º da norma de execução nº 02/97, eliminando assim, seus efeitos danosos.

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos ressaltou que os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que após análise dos documentos fiscais objeto da autuação, referentes ao exercício de 2005, fora constatado não estarem devidamente selados. Assim, destacou que houve o recebimento de mercadoria acompanhada de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

constatado durante abordagem e análise das notas fiscais, objeto da autuação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 277.983,20. Aduziu que a penalidade sugerida pelo autuante, que é a do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, com alterações através da Lei nº 13.418/2003, é a adequada ao caso sob análise, e como não alegou o contribuinte nenhum erro no levantamento do fisco, nem apresentou nenhum documento probante eficaz, não será possível nem solicitar uma perícia. Nesse sentido, arrazoou que diante da análise das peças processuais que instruem os autos, constatou-se que ocorreu a infringência à legislação pertinente, pois houve desrespeito aos arts. 153, 155, 157 e 159 do decreto nº 24.569/97, concernentes ao disciplinamento da aplicação do selo fiscal de trânsito na comprovação de operações de entrada e de saída de mercadorias, tendo em vista de que fora verificado através de fiscalização. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 55.596,63, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da Legislação Processual vigente.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 157/10 em 07/11/10, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 200, em virtude de processo de baixa da empresa.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 201/204, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação fiscal com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 309/11, alegou que da análise da peça defensiva vê-se que os argumentos apresentados pela recorrente são incabíveis para a infração ora em exame: aquisição interestadual de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. “Aduziu que não há de se falar em “documentação probatória do internamento das mercadorias” ou que “o agente do fisco não trouxe aos autos prova de que não houve a aquisição das mercadorias”, mas sim na obrigação da aplicação do selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais exigida no art. 157 do decreto nº 24.569/97. Esclareceu que a infração está devidamente comprovada, tendo o auditor fiscal anexado ao auto de infração as notas fiscais de entradas interestaduais recebidas pela empresa sem a aposição do selo fiscal de trânsito, situação que acarreta a incidência da penalidade inserida no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003. Afirmou que a Norma de Execução nº 02/97, invocada pela recorrente em sua defesa, determina que as notas fiscais não seladas por



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ocasião da entrada neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do selo fiscal de trânsito. Nesse sentido, aduziu que a recorrente não cumpriu o determinado pela citada Norma de Execução, visto que não compareceu espontaneamente ao Núcleo de Execução para providenciar a selagem dos documentos fiscais objeto da autuação. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 209/212 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **COMPANHIA ELETROCERAMICA DO NORDESTE - CELENE**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200800158-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entrega, transporte, depósito ou ainda recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 277.983,20 durante o exercício de 2005.

Antes de adentrar no exame meritório da relação processual em epígrafe, faz-se necessário a análise da matéria de ordem preliminar suscetível de apreciação de ofício por este órgão julgador.

Neste sentido, vale discorrer inicialmente sobre a selagem dos documentos fiscais. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas, na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

À luz da legislação do ICMS, convém ressaltar que o art. 157 do RICMS, dispõe acerca da exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais, pois se trata de instrumento de controle fiscal. Senão vejamos:

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Ocorre que a legislação estadual prevê que nos casos de operações interestaduais, cabe ao agente fiscal, antes da lavratura do auto de infração, intimar o contribuinte para, querendo, comprovar a regularidade das operações, tendo em vista o que dispõe o art. 158, § 4º do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

*§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.*

Desta feita, não se verificando nos autos, tampouco existindo indícios de que a intimação supra tenha sido emitida, encontra-se o agente do fisco impedido para prática do ato de lavratura da peça inicial ora em discussão. Razão pela qual, se entende pela NULIDADE da ação fiscal, em observância ao art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99.

### Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **COMPANHIA ELETROCERÂMICA DO NORDESTE - CELENE**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e apresentou contra razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de novembro de     .

*Valter Barbosa Lima*  
**PRESIDENTE em exercício**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Mônica Maria Castelo*  
**CONSELHEIRA**

*Rafael Gonçalves Zidan*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**